



Processo nº 0000247-43.2013.8.14.0039
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Paragominas/PA
Apelante: Jalber Danilo Ferreira Ramos
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE ATO ILICITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR

1. No caso concreto inexistente dano moral a ser indenizado. O próprio autor, ora apelante afirma expressamente na exordial que deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento do veículo, a partir da parcela vencida em 28/07/2012, bem como não procurou o banco para renegociar a dívida restante. Aliás, verifica-se dos documentos de fls. 20/21, que o contrato de nº 30410/39749256, foi originariamente celebrado em 30/12/2009 e renegociado em 07/10/2011.

2. Ademais, o autor/apelante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove as alegações de que foi injustamente cobrado pelo requerido através de ligações telefônicas. A mera oitiva das testemunhas por ele indicadas, a título de informantes do juízo, não tem o condão de por si só demonstrar o dano moral alegado.

3. A situação relatada pelo autor não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento, não sendo passível, portanto, indenização.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR - RELATOR



RELATÓRIO

Tratam-se de APELAÇÃO CIVEL (fls. 73/82) interposta por JALBER DANILO FERREIRA RAMOS da sentença (fls. 67/69) proferida em audiência realizada em 16/05/2013, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA, nos autos da ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de liminar inaudita altera pars ajuizada em face do BANCO ITAUCARD S/A, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Sentenciado o feito, JALBER DANILO F. RAMOS interpôs apelação visando reformar a sentença de primeiro grau, para que seja determinado a inversão do ônus da prova dos fatos alegados na inicial e que sejam ouvidas as testemunhas do autor como informantes do juízo.

Alega que recebeu em seu celular, ligações efetuadas pelo Banco requerido, ora apelado, cobrando pagamento das parcelas restantes do contrato de financiamento para compra do veículo tipo CITROEN C4 PALLAS20EAF, modelo 2010, modelo 2009, de cor preta, Placa NSS2310, chassi BBCLDFJWAG521972, com aditivo alterando a data final do contrato para 28/03/2014, que deram origem a presente ação.

Informa que o celular é pré-pago e por esta razão não há fatura ou emissão de lista de informações sobre as ligações recebidas.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões (fl. 87).

Distribuído a relatoria do Des. Roberto Gonçalves de Moura.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O apelo é tempestivo e isento de preparo em razão dos benefícios da Justiça gratuita deferida ao autor/apelado, na sentença.

A presente ação foi ajuizada alegando o autor pleiteando indenização por dano moral, alegando que: em dezembro de 2009 celebrou com o Banco requerido, contrato de financiamento para compra do veículo tipo CITROEN C4 PALLAS20EAF, modelo 2010, modelo 2009, de cor preta, Placa NSS2310, chassi BBCLDFJWAG521972, com aditivo alterando a data final do contrato para 28/03/2014.



O financiamento deveria ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, das quais 28(vinte e oito) foram pagas, sendo a última parcela paga em 28/08/2012. O autor apelante afirma que deixou de pagar a parcela vencida em 28/07/2012, e ao tenta pagar a parcela vencida em 28/09/2012, não conseguiu porque o contrato de financiamento constava como cancelado, foi informado que, para o pagamento das demais prestações teria que efetuar uma renegociação do débito.

Alega que passou a receber diversas ligações telefônicas em seu celular, nas quais o banco requerido/apelado cobrava o restante das parcelas do contrato, sob a ameaça de que, se não efetuasse o pagamento do débito, perderia o bem através de ação de busca e apreensão. Que sofreu dano moral em razão das ligações intermitentes de cobranças fora de hora e fora dos dias devidos (fora do horário comercial) fruto do ato arbitrário e ilegal promovido pelo requerido.

No caso concreto inexistente dano moral a ser indenizado. O próprio autor, ora apelante afirma expressamente na exordial que deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento do veículo, a partir da parcela vencida em 28/07/2012, bem como não procurou o banco para renegociar a dívida restante. Aliás, verifica-se dos documentos de fls. 20/21, que o contrato de nº 30410/39749256, foi originariamente celebrado em 30/12/2009 e renegociado em 07/10/2011.

Ademais, o autor/apelante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove as alegações de que recebeu diversas ligações telefônicas, nas quais o Banco requerido/apelado cobrava a dívida confessadamente existente. A mera oitiva das testemunhas por ela indicadas, a título de informantes do juízo, não tem o condão de por si só demonstrar o dano moral alegado.

No caso concreto, era ônus do autor a prova da violação de seu direito, a teor do que dispunha o artigo 333, I, do CPC/73, diploma legal vigente à época.

Nesse sentido, cito:

TJ-BA – Apelação APL 00001972520148050009 (TJ-RS). Data de publicação: 26/06/2018.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. APELO IMPROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAIS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. O percentual de 10% sobre o valor da causa se apresenta como um valor justo e razoável ante a natureza da causa, sua pouca complexidade e trabalho realizado pelo profissional. APELO IMPROVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: apelação. Número do Processo:0000197-25. 2014.8.05.0009. Relator: Jose Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em 26/06/2018).



Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

DES. JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR.
DESEMBARGADOR - RELATOR